



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645364 - PR
(2024/0179477-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ LEANDRO BLASZCZYK
AGRAVANTE : CLEMENTE BLASZCZYK
AGRAVANTE : LUCIO KOSNIYRKO
AGRAVANTE : JOSE JACIEL BIALESKI
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE BRITO
AGRAVANTE : JOAO CELSO BIALESKI
AGRAVANTE : CEZAR WRUBLESKI
AGRAVANTE : CLEVERSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DIONISIO JAIME PIROG
AGRAVANTE : JOEL JOSE KLENK
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
HERON ARZUA - PR002569
MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, quanto à possibilidade de incidência de ICMS na cadeia de operações anteriores à operação de exportação, a Corte local se ancorou no entendimento consolidado pelo STF no **Tema**

475/STF (*A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação*) para dirimir a contenda.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido tema de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2645364 - PR
(2024/0179477-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ LEANDRO BLASZCZYK
AGRAVANTE : CLEMENTE BLASZCZYK
AGRAVANTE : LUCIO KOSNIYRKO
AGRAVANTE : JOSE JACIEL BIALESKI
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE BRITO
AGRAVANTE : JOAO CELSO BIALESKI
AGRAVANTE : CEZAR WRUBLESKI
AGRAVANTE : CLEVERSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DIONISIO JAIME PIROG
AGRAVANTE : JOEL JOSE KLENK
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
HERON ARZUA - PR002569
MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, quanto à possibilidade de incidência de ICMS na cadeia de operações anteriores à operação de exportação, a Corte local se ancorou no entendimento consolidado pelo STF no **Tema**

475/STF (*A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação*) para dirimir a contenda.

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no aludido tema de repercussão geral.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Luiz Leandro Blaszczyk e outros** contra decisão de fls. 1.184/1.188, integrada pela de fls. 1.236/1.239, que negou provimento ao seu agravo, com base no fundamento de que o Tribunal de origem resolveu a questão posta com base em precedente de repercussão geral (Tema 475/STF), de modo que prejudicada a discussão nos autos do recurso especial, inclusive quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que: **(I)** houve omissão no acórdão do Juízo de origem em relação à "*tese subsidiária de reconhecimento da inexistência [de] relação jurídico-tributária em razão da substituição tributária para trás, nos termos do art. 121 do CTN, matéria não tratada pelo Tribunal no exercício do juízo de retratação*" (fl. 1.253); **(II)** deve ser feito "*distinguishing em relação ao tema 475 do STJ [considerando que a] substituição tributária não [foi] afetada pelo julgamento do STF*" (fl. 1.255).

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.269).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 1.184/1.188):

Trata-se de agravo interposto por Luiz Leandro Blaszczyk e outros, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 418):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA

DE RELAÇÃO JURÍDICA EM SITUAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO. VENDA DA INTEGRALIDADE DA PRODUÇÃO DESTINADA À POSTERIOR EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 155, §2º, X, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

Remetido o feito ao órgão fracionário, para que fosse realizado o juízo de conformidade (fls. 454/455). Às fls. 480/484, a Corte local, por meio de decisão colegiada, realizou juízo de retratação para adequar o acórdão anteriormente exarado, nos termos da seguinte ementa (fl. 480):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO CRU PARA EXPORTAÇÃO. RE Nº 754.917-RS. TEMA 475/STF. DECISÃO PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 155, §2º, X, "A" DA CF) QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES ANTERIORES À EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. EXERCÍCIO DE CONFORMIDADE POSITIVO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 884/888 e 924/928).

No recurso especial, apontam as ora agravantes violação aos arts. 489, § 1º IV, e 1.013, §§ 2º e 3º, e 1.022, parágrafo único, do CPC, 121 do CTN, 3º, II e parágrafo único, II, da Lei Complementar 87/1996. Sustenta, em síntese, que: **(I)** o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, teria se mantido omissa quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber, "acerca da tese subsidiária de inexistência de relação jurídica em razão da substituição tributária prevista art. 18, inciso IV, alínea "a", item "4", da Lei Estadual nº 11.580/06" (fl. 944); **(II)** "os Recorrentes não possuem relação jurídico tributária com o Estado do Paraná, por expressa determinação do art. 18, IV, d, da Lei 11580/96, que formaliza a substituição do responsável tributária em caso de aquisição de produto com destino a exportação. [...] Há, pois, expressa violação expressa aos dispositivos legais da substituição tributária para trás (art. 18, IV, "d", da Lei Estadual nº 11.580/96), bem assim há dispensa do pagamento, a teor do art. 72, §2º do Decreto 6.080/2012, violando frontalmente o artigo 121 do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o provimento deste r. Recurso Especial" (fls. 946 e 951); e **(III)** "é inaplicável ao caso a orientação geral firmada pela Suprema Corte para o Tema 475 da Repercussão Geral, devendo a decisão ser reformada, sendo necessário o devido enfrentamento por este E. Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade da imunidade na exportação direta, fazendo o devido distinguishing, como ocorre no caso em tela, sob pena de violação dos dispositivos retromencionados" (fl. 955).

Recurso extraordinário interposto às fls. 1.003/1.018, ao qual fora negado seguimento, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC, e inadmitido ante a incidência da Súmula 279/STF (fls. 1.050/1.053).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1.179/1.181

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que a Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, o qual questionava a mesma questão de fundo suscitada no apelo raro, ante o entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE 754.917 RG - Tema nº 475**.

Assim, colhe-se dos autos que a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná procedeu ao juízo de adequação a que alude o art. 1.030, I, a, do CPC, frente ao posicionamento firmado na referida repercussão geral pelo

STF, providência da qual a Corte a quo já se desincumbiu (cf. fl. 1.051).

Consoante dicção do art. 1.039 do CPC: "Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

Nesse contexto, sendo a matéria recursal ora suscitada coincidente com aquela versada no recurso representativo da controvérsia, revela-se prejudicado o exame do apelo nobre.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM REPERCUSSÃO GERAL. APELO ESPECIAL. MATÉRIA COINCIDENTE. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. No tocante à legitimidade da exigência pelo Estado de São Paulo do IPVA sobre os veículos discutidos, a Corte paulista manteve o aresto recorrido, que reconheceu a higidez da exação ancorando-se em entendimento firmado pelo STF no Tema 708/STF.

2. Sendo a questão trazida no especial apelo coincidente com a tratada no aludido tema de repercussão geral, com o qual já houve juízo de conformação pelo Tribunal local, resta prejudicado o exame do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.996.265/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/10/2022.)

Da mesma forma, não é possível o exame da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto se encontra intrinsecamente ligada à matéria enfrentada no julgamento do precedente obrigatório referido.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo dirigido a este Superior Tribunal contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente, como no caso dos autos, orientação aplicável, mutatis mutandis, à presente espécie.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. DECISÃO TOMADA COM FUNDAMENTO EM ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA REEXAME DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DO NO AG 1.154.599/SP, CORTE ESPECIAL DO STJ, DJ DE 12.05.11. PRECEDENTE DA 1ª TURMA: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, DJe de 10/09/2012.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.05.11, a Corte Especial firmou o entendimento de que (a) não cabe agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC; e (b) cabe ao próprio tribunal de origem, quando provocado por agravo interno, apreciar alegação de equívoco da referida decisão denegatória, inclusive no que se refere a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No caso, o TJ/RS, apreciando demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da ação civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público, e o fez invocando o precedente do STJ no REsp 1.110.549/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Assim, a alegação de que foi equivocada a invocação do referido precedente (por suposta falta de similitude com o caso dos autos), é

matéria que deve ser submetida a exame do próprio Tribunal local, nos termos preconizados pelo STJ na citada Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.

3. Precedente da 1ª Turma: AgReg no Edcl no AREsp 200.696/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10/09/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 201.385/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EXARADA COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL (QO NO AG 1.154.599/SP).

1. Na espécie, o Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial, tendo em vista o julgamento pelo STJ do REsp. 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

2. A Corte Especial, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, consolidou o entendimento de ser incabível agravo de instrumento ou agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fulcro no artigo 543, § 7º, I, do Código de Processo Civil, mas, apenas, agravo regimental no Tribunal a quo para sanar eventual equívoco na aplicação, in concreto, da tese consagrada por esta Corte Superior em sede de recurso especial repetitivo. Precedentes: AgRg no AREsp 438085/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no AREsp 250950/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.301/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Ao que se tem, após a realização de juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC) pelo Sodalício de origem com o **Tema 475/STF** (*A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.*), o ora agravante manejou recurso especial (fls. 936/957) e recurso extraordinário (fls. 1.003/1.018).

A decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional (fls. 989/991) houve por bem inadmitir o apelo raro. Quanto à insurgência excepcional direcionada ao STF, a ela, por um lado, foi negado seguimento com base no **Tema 475/STF**, e por outro, inadmitiu-se o recurso com base na Súmula 279/STF.

Do *iter* antes descrito, ressaí nítida a correção da decisão alvejada ao negar provimento ao agravo em recurso especial epigrafado.

Isso porque a discussão veiculada no apelo nobre inadmitido, inclusive no tocante à indicada negativa de prestação jurisdicional – a própria argumentação da agravante dá conta disso –, mostra-se intrinsecamente ligada à possibilidade de incidência de ICMS na cadeia de operações anteriores à operação de exportação.

Ocorre que, como mencionado alhures, essa questão restou dirimida pelo Tribunal de origem com amparo no **Tema 475/STF**.

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial e de seu respectivo agravo do art. 1.042 do CPC, pois, no caso dos autos, o Sodalício *a quo*, no exercício do juízo de retratação, conformou sua decisão anterior de acordo com as balizas estabelecidas pelo STF em repercussão geral.

Realmente, o STJ firmou o entendimento de que *"o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual"* (AgRg no AREsp 451.572/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*, assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (Rcl 36.476/SP, rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada pela Suprema Corte que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, se posiciona na esteira de que *"o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal"* (Rcl 36.865, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/12/2019, g.n.).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.645.364 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0179477-0

Número de Origem:

00034119620158160004 00036125420168160004 00056045020168160004 000560450201681600041
000560450201681600043 000560450201681600044 000560450201681600045
00072176120238160004 00072193120238160004 00074494920188160004 00089673520228160004
00185669020158160182 15968951 185669020158160182 34119620158160004 36125420168160004
56045020168160004 560450201681600041 560450201681600043 560450201681600044
560450201681600045 6845220248160004 72176120238160004 72193120238160004
74494920188160004 89673520228160004

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ LEANDRO BLASZCZYK
AGRAVANTE	: CLEMENTE BLASZCZYK
AGRAVANTE	: LUCIO KOSNIYRKO
AGRAVANTE	: JOSE JACIEL BIALESKI
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DE BRITO
AGRAVANTE	: JOAO CELSO BIALESKI
AGRAVANTE	: CEZAR WRUBLESKI
AGRAVANTE	: CLEVERSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DIONISIO JAIME PIROG
AGRAVANTE	: JOEL JOSE KLENK
ADVOGADOS	: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
	HERON ARZUA - PR002569
	MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ LEANDRO BLASZCZYK
AGRAVANTE : CLEMENTE BLASZCZYK
AGRAVANTE : LUCIO KOSNIYRKO
AGRAVANTE : JOSE JACIEL BIALESKI
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE BRITO
AGRAVANTE : JOAO CELSO BIALESKI
AGRAVANTE : CEZAR WRUBLESKI
AGRAVANTE : CLEVERSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DIONISIO JAIME PIROG
AGRAVANTE : JOEL JOSE KLENK
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
HERON ARZUA - PR002569
MATHEUS ARZUA CASAGRANDE - PR108262
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025